RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.969 - SP (2018/0041492-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
PROCURADOR	:	PAULO CESAR TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP333120
RECORRIDO	:	IVANI DO PRADO CAVALCANTI
RECORRIDO	:	JOSE ADELAR VITOR DA CUNHA
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA CARDEIRA
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA LOMBARDI DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO	:	OSWALDO MATHEUS
RECORRIDO	:	SUELI SALIM MOSTERIO
RECORRIDO	:	RICARTE DO PRADO
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA E OUTRO(S) - SP163542
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, com amparo no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 73):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença, transitada em julgado, proferida com base em artigo de lei posteriormente proclamado inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP - Suposta aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não se pode admitir a relativização da coisa julgada, diante da declaração de inconstitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça, uma vez que a regra do artigo em questão se refere apenas ao controle de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal - Impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica, tratando-se de norma excepcional - Recurso improvido

Em suas razões, alega o interessado negativa de vigência ao art. 741, parágrafo único, do CPC/1973.

Defende, em síntese, a possibilidade de relativização da coisa julgada em execução de título judicial contra a Fazenda Pública com base em declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Pleno do Tribunal de Justiça local.

Sustenta que "o E. Tribunal de Justiça nos presentes autos deveria ter acolhido a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que a norma não torne expressa sua utilização pelas declarações de inconstitucionalidade proferidas pelos Tribunais de Justiça locais. No entanto, em razão do princípio da simetria, tem-se que o mencionado artigo também pode ser utilizado no controle de constitucionalidade realizado na instância de 2º grau" (e-STJ, fl.

90).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 104-129.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 176-182) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida, tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611.503, relator: Min. Teori Zavascki, julgado com amparo na sistemática da Repercussão Geral, tema 360, na qual foi declarada a seguinte tese:

> São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Assim, tendo por base as premissas fixadas a respeito da matéria, o entendimento exarado pela Corte de origem no sentido da impossibilidade de interpretação extensiva ao disposto do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, encontra-se harmônico com a jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, no ponto, o teor do enunciado da Súmula 568/STJ, *verbis*: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator